



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0063692-13.2012.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante SERGIO LEITE DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “**Negaram provimento ao recurso. V.U.**”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.867

Apelação nº 0063692-13.2012.8.26.0564

Apelante: SÉRGIO LEITE DA SILVA

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 5ª VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
INSPEÇÃO E ACAREAÇÃO. Provas desnecessárias ao deslinde de demanda.
ACIDENTE DO TRABALHO. Inspetor de qualidade. Males na coluna. Ausência de nexo causal. Indenização acidentária indevida. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por SÉRGIO LEITE DA SILVA contra r. sentença de fls. 431/433 que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

Recurso respondido.

Através do v. acórdão de fls. 466/471, foi determinada a conversão do julgamento em diligência.

Sobreveio resposta de ofício da empregadora às fls. 563, sobre o qual apenas o autor se manifestou.

É o relatório.

Entendo desnecessária a realização de inspeção judicial ou acareação pretendidas pelo obreiro, pois a instrução probatória se encontra em condições de uma entrega segura da prestação jurisdicional.

Recordo que não há vinculação do magistrado a nenhuma espécie de prova, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Portanto, não há obrigação de se deferir, a pedido da parte, a realização de novas diligências apenas por entender que a instrução probatória não lhe favorece.

Como destinatário das provas, o juiz pode apreciá-las livremente, de acordo com as circunstâncias peculiares dos autos. Compete-lhe, ainda, o indeferimento das diligências inúteis, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

No mérito, a solução dada à lide não comporta alteração.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por problemas na coluna, relacionados com sua atividade profissional como inspetor de qualidade desde 08/06/2001.

Anoto que o autor esteve afastado do trabalho, em auxílio-doença previdenciário, de 13/11/2002 a 28/02/2011, entre 11/08/2011 e 1/11/2011 e entre 07/12/2011 e 14/05/2012, por problemas na coluna (fls. 222/282).

Houve oitiva de testemunha (fls. 383 e 626).

Em resposta aos ofícios expedidos (fls. 532 e 563), a Mercedes-Benz não reconheceu a existência de qualquer tipo de vínculo entre a Logística Taubaté, empresa que o autor trabalhava, ou com a Textron, que teria sido contratada pela terceirizada para realização das atividades e, tampouco, reconheceu que o autor tivesse exercido quaisquer atividades dentro do pátio fabril de São Bernardo do Campo.

A perícia médica foi realizada em 03/05/2013, conforme o laudo de fls. 286/291. O perito constatou cicatriz cirúrgica na coluna lombar, atitude antálgica, palpação dolorosa, contratura muscular e limitação de movimentos. O diagnóstico é de patologias degenerativas de coluna, que reduzem permanentemente a capacidade laborativa do autor.

Em relação ao nexó causal, asseverou que, após a realização de duas vistorias na empregadora (fls. 311/313 e 369/372), não foi possível reconhecer a presença do requisito, pois houve o encerramento das atividades tidas por lesivas e pelo fato de que as tarefas, ao tempo em que existiam, não eram realizadas por trabalhadores terceirizados e sim por funcionários da própria Mercedes-Benz.

A impugnação apresentada, desprovida de esteio técnico, é insuficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional habilitado, imparcial e da confiança do juiz.

Apesar da controvérsia sobre o autor ter ou não prestado serviços na montadora de automóveis, o fato é que as atividades teoricamente por ele exercidas já não existem mais, não havendo prova

segura de que as mesmas teriam o condão de gerar ou agravar os problemas de colunas.

Muito embora a testemunha ouvido tenha descrito que as atividades exigiam o dispêndio de esforço físico para a sua realização, não há como reconhecer que estas teriam a intensidade necessária para surgimento das lesões na coluna que fragilizam o autor.

Outro aspecto a ser considerado é que o autor, segundo consta de sua entrevista com o perito (fls. 287), teria se lesionado em casa quando sentou-se no sofá e não conseguiu mais se levantar, tendo travado a coluna.

Não bastasse, cabe salientar que o autor trabalhou pouco mais de um ano nas atividades tidas por lesivas, tempo insuficiente para atribuir ao trabalho a eclosão ou o agravamento de suas lesões.

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pelo autor (CPC, art. 373, I), mostra-se inviável a concessão do benefício acidentário pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator